



ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO

ATO ENAMAT.Nº 4, DE 19 DE JUNHO DE 2015.

Fixa a tabela de remuneração dos profissionais de ensino da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT.

O **DIRETOR DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o disposto no ATO CONJUNTO.TST.CSJT.ENAMAT.N.º 1, de 4/3/2013;

RESOLVE

Art. 1º É fixada a remuneração dos profissionais de ensino da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, nos seguintes valores:

TITULAÇÃO DO PROFISSIONAL DE ENSINO	NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR DA HORA -AULA
NÍVEL DE DOUTORADO	FORMAÇÃO PRESENCIAL	R\$ 550,00
	FORMAÇÃO A DISTÂNCIA - CONTEUDISTA	R\$ 300,00
	FORMAÇÃO A DISTÂNCIA - DEMAIS PROFISSIONAIS DE ENSINO	R\$ 250,00
NÍVEL DE MESTRADO	FORMAÇÃO PRESENCIAL	R\$ 450,00
	FORMAÇÃO A DISTÂNCIA - CONTEUDISTA	R\$ 250,00
	FORMAÇÃO A DISTÂNCIA - DEMAIS PROFISSIONAIS DE ENSINO	R\$ 200,00
NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO	FORMAÇÃO PRESENCIAL	R\$ 400,00
	FORMAÇÃO A DISTÂNCIA - CONTEUDISTA	R\$ 210,00
	FORMAÇÃO A DISTÂNCIA - DEMAIS PROFISSIONAIS DE ENSINO	R\$ 170,00
NÍVEL DE GRADUAÇÃO	FORMAÇÃO PRESENCIAL	R\$ 330,00
	FORMAÇÃO A DISTÂNCIA - CONTEUDISTA	R\$ 180,00
	FORMAÇÃO A DISTÂNCIA - DEMAIS PROFISSIONAIS DE ENSINO	R\$ 150,00

Parágrafo único. Nas hipóteses em que o profissional de ensino seja Magistrado, o valor da hora-aula corresponderá, no mínimo, ao Nível de Doutorado (para o caso de Ministro) e ao Nível de Mestrado (para o caso de Magistrado de 1º e 2º Graus), prevalecendo o valor da respectiva titulação, quando superior.

Art.2º Os valores definidos no artigo anterior poderão ser elevados, a critério do Diretor da ENAMAT, caso se trate:

I - de Aula Magna ou Conferência; ou

II - de notória especialização, pela natureza singular da atividade e especial qualificação do profissional.

Parágrafo único. O total de horas remuneradas a esse título para o profissional de ensino não poderá ser superior ao valor definido como limite para contratação com dispensa de licitação na administração pública, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA
Diretor da ENAMAT